



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n.º 048/2024

Processo n.º 01.067.485/23-35

Solicitante: Secretaria Municipal de Governo

Data de emissão: 07 de março de 2024

EMENTA:

Chamamento Público. Programa BH Mais Feliz. Credenciamento. Parecer Jurídico DIJA-PGM 020/2024. Diligências Atendidas. Pedido de Exclusão de Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhistas. Art. 70, III, da Lei 14.133/2021. Possibilidade Jurídica.

RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo, os autos do processo em epígrafe com o objetivo de analisar o pedido de exclusão de documentos de habilitação relativos à regularidade fiscal e trabalhista de pessoas jurídicas no edital de Chamamento Público 002/2023 da SMGO.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Parecer DIJA-PGM 020/2024 contendo a análise da minuta do edital de credenciamento (fls.141/146);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.147/149);
- Edital Chamamento Público 002/2023 (fls. 150/172);
- Documento exarado pela SMGO apresentando justificativas para determinadas exigências editalícias (fl.173);
- Documento exarado pela SMGO contendo informações do processo, incluindo o pedido para exclusão de documentos habilitatórios (fls.174/176)

Eis, em síntese, o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

I – ABRANGÊNCIA E NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência ou oportunidade dos atos praticados, tampouco em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cumpra ainda esclarecer que o parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, não detendo caráter vinculante para o gestor público, tampouco o poder de compelir a Administração a adotar uma decisão na mesma linha, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.

Portanto, cabe ao gestor público competente para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório a responsabilidade pela decisão do caso concreto.

II – ESPÉCIE

A Secretaria Municipal de Governo pretende lançar edital de chamamento público para o credenciamento de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento BH Mais Feliz.

A minuta do instrumento convocatório foi analisada por esta Procuradoria por meio do parecer jurídico DIJA-PGM 020/2024, o qual opinou pela possibilidade de publicação do edital, condicionando-a ao cumprimento prévio de requisitos específicos detalhados no referido documento.

Em resposta às diligências requeridas no parecer jurídico, a Secretaria Municipal de Governo não apenas apresentou justificativas para determinadas exigências editalícias, como, também, promoveu alterações solicitadas no documento, conforme detalhado às fls. 173 e 174/176 dos autos.

Embora aparentemente tenham sido promovidas as adequações solicitadas, a Secretaria de origem adicionalmente informou no subitem 16.3 do documento de fls. 174/176 o seguinte:

16.3 Documentação Necessária

No que tange a Cláusula Nona: Documentação Necessária do Edital, foram retiradas as exigências de algumas documentações, quais sejam:

9.1 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI:



- e) Prova de regularidade relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT) – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Emitida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943)*
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão de quitação plena (Emitida pela Receita Federal do Brasil);*
- g) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual);*
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante – Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal).*

9.2 DEMAIS MODALIDADES DE PESSOA JURÍDICA

- f) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Emitido pela Caixa Econômica Federal);*
- g) Prova de regularidade relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT) – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Emitida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943);*
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão de quitação plena (Emitida pela Receita Federal do Brasil);*
- i) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual);*
- j) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante – Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal).*

Solicitamos assim, anuência para exclusão das exigências conforme previsto no inciso III do art. 70 da Lei 14.133/21.

III – DISPENSA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O art. 70 da Lei 14.133/2021, inserido no capítulo que se refere à habilitação, preconiza:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite



para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Nota-se, portanto, que o artigo traz regras gerais relacionadas à exigência e apresentação dos documentos de habilitação.

Especificamente sobre o inciso III, verifica-se a possibilidade de dispensa total ou parcial da documentação, nas **contratações para entrega imediata**; naquelas de **valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras** em geral e nas **contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento** até o valor de R\$ 300.000,00.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes trechos da lição MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”:

O inc. III do art. 70 autorizou a dispensa da exigência de documentação em hipóteses em que é reconhecida a desnecessidade de investigação da idoneidade do licitante.

[...] as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. **Em determinadas situações basta a “aparência” de regularidade para a Administração.** [...]

Mas essa presunção somente é **autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão.** [...]

As situações de contratação direta

A dispensa ou inexigibilidade afastará o dever de verificação dos requisitos de habilitação somente nos casos em que o valor da contratação for inferior a vinte e cinco por cento do limite para compras em geral. Esse limite, previsto no art. 75, inc. II, é de cinquenta mil reais. Portanto, **a dispensa da verificação dos requisitos de habilitação aplica-se a contratações com valor de até doze mil e quinhentos reais.**

A configuração de contratação direta não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação. O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.



Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. **A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação.** (g.n).

No caso em tela, conquanto o valor total do edital de credenciamento perfaça R\$ 882.400,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), este será distribuído entre nove categorias, que, por sua vez, são subdivididas em diversos serviços.

Salienta-se, adicionalmente, que cada serviço previsto nas nove categorias obedecerá a valores predefinidos, os quais oscilam entre R\$ 1.100,00 e R\$ 2.000,00, a depender da atividade realizada pelo contratado.

Além disso, é crucial observar que para concretizar a contratação de cada credenciado, será necessário iniciar um processo de inexigibilidade específico.

Com efeito, oportuno transcrever trecho do item 5 e do item 12 do Termo de Referência:

5 – DO VALOR TOTAL, DO PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E CATEGORIAS A SEREM ESCOLHIDAS

5.1 **O valor a ser pago** pelos serviços prestados pelos profissionais credenciados **varia de acordo com cada atividade a ser executada**, considerando o formato, quantidade de participantes e materiais de apoio necessários para sua execução.

5.2 **O valor total do edital é R\$ 882.400,00** (oitocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), divididos entre as categorias a serem contempladas.

5.3 **O pagamento da prestação de serviço será realizado respeitando as seguintes categorias e valores [...]**

[...]

12 DA CONTRATAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DA FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO

12.1 **A contratação** dos proponentes credenciados será efetuada de forma direta, com os valores previstos neste edital, **por meio de nota de empenho** emitida pela Secretaria Municipal de Governo.

12.1.1 É vedada ao proponente a subcontratação de serviço em qualquer hipótese.

12.1.2 **Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação**, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

[...]



Portanto, considerando a simplicidade e o porte das possíveis contratações diretas oriundas do edital em exame, aliada ao baixo risco para a Administração, não se vislumbra óbice em dispensar / retirar a exigência de determinados documentos de habilitação referentes à regularidade fiscal e trabalhista, com fulcro no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

Contudo, é imperativo ressaltar que, caso se opte pela exclusão de determinados documentos habilitatórios, tais modificações deverão ser aplicadas de maneira consistente em todos os documentos que instruem o processo, especialmente no edital e no termo de referência, de modo que ambos sejam congruentes, evitando-se, assim, inconsistências que possam gerar dúvidas e prejudicar o procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em conta a simplicidade e o porte das possíveis contratações diretas decorrentes do edital de chamamento público 002/2023, cujo objeto consiste no estabelecimento de regras para o credenciamento de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento BH Mais Feliz, aliada ao baixo risco para a Administração, não se vislumbra óbice em dispensar / retirar a exigência de documentos habilitatórios referentes à regularidade fiscal e trabalhista, com fulcro no art. 70, III, da Lei 14.133/2021, pelos motivos declinados na fundamentação do presente parecer jurídico.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de março de 2024

Jorge de Almeida Neves Neto
OAB-MG 142.720 - BM 106.515-5

De acordo: